



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005899-98.2013.815.0011

Origem : 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Maria Gerusa Lopes do Couto
Advogado : Valter de Melo
Apelado : Banco Itaucard S/A
Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO APELATÓRIO COM ASSINATURA DIGITALIZADA. CAUSÍDICO DAS CONTRARRAZÕES SEM PODERES. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. DESCUMPRIMENTO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO E DAS RAZÕES CONTRÁRIAS.

- É inadmissível recurso interposto por cópia de assinatura, por ausência de previsão legal, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.
- Contrarrazões subscrita por advogada com poderes ostentados por meio de substabelecimento sem firma

original, não deve ser conhecida, pois tal situação ressoa como ausência de poderes para postular nos autos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba **em não conhecer do recurso e das razões contrárias a ele.**

RELATÓRIO.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Maria Geresa Lopes do Couto contra sentença (fls. 103/110) prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que julgou improcedentes os pedidos da Ação Revisional com Pedido de Tutela Antecipada, por ela ajuizada em face do Banco Itaucard S/A.

Em suas razões, fls. 113/114, a apelante sustenta que os juros e os encargos foram inseridos de maneira exorbitante no contrato. Aduz, ainda, que as cobranças de TAC e TEC não podem ser atribuídas ao consumidor e, por tal razão, requer o provimento do apelo.

Contrarrazões pela manutenção do *decisum* (fls. 118/132).

Em despacho de fl. 137, fora oportunizado aos causídicos da apelante e do apelado, no prazo de 05 (cinco) dias, assinar as peças recursais, sob pena de não conhecimento do recurso.

A parte autora ficou-se inerte ao comando judicial e a advogada do Banco sanou o vício tão somente das contrarrazões, sem regularização do substabelecimento, motivo pelo qual fora intimada novamente (fl. 163) e deixou o prazo escoar *in albis*.

A Procuradoria de Justiça opina pelo não conhecimento do recurso de apelação e desentranhamento das contrarrazões (fls. 158/161).

É o relatório.

V O T O .

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

Preliminarmente, verifico que o recurso apelatório e as contrarrazões não devem ser conhecidas, pois a peça recursal possui assinatura escaneada ou digitalizada, equiparando-se a uma simples fotocópia e o substabelecimento apresentado pelo apelado também não possui rubrica original.

Examinando os requisitos de admissibilidade do presente apelo, observo que há um óbice insuperável ao seu conhecimento.

Constatada a digitalização das razões recursais, fora oportunizado prazo para sanar o vício. No entanto, este transcorreu *in albis*.

A omissão da recorrente quanto à regularização do vício configura inobservância às condições objetivas de admissibilidade, impondo o não conhecimento do recurso. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO POR CÓPIA. ASSINATURA DIGITALIZADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é cabível recurso interposto por cópia, ou com assinatura digitalizada. 2. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido. (STJ; AREsp 776.514; Proc. 2015/0218640-1; MT; Terceira Turma; Rel^a Min^a Nancy Andriahi; DJE 19/05/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO -

ASSINATURA DIGITALIZADA OU ESCANEADA - SUBSCRIÇÃO POR MEIO DE FOTOCÓPIA - INTIMAÇÃO PRÉVIA - CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Petição recursal subscrita por advogado, com poderes ostentados por meio de substabelecimento constante apenas de assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de inserção de imagem em documento, não deve se conhecida, pois tal situação ressoa como ausência de poderes para postular nos autos. A jurisprudência iterativa do STJ aponta no sentido de que, nas instâncias ordinárias, diante da ausência de assinatura do subscritor do recurso, deve ser concedido prazo razoável para a regularização da representação processual¹. Porém, quedando inerte, o recurso não deve ser conhecido. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00433293620108152001, - Não possui -, Relator DES. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 16-05-2017)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELO INTERPOSTO POR FOTOCÓPIA. INADMISSIBILIDADE. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. PREJUDICIALIDADE DA IRRESIGNAÇÃO DEPENDENTE. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS PRINCIPAL E ADESIVO. - É inadmissível o recurso interposto por cópia de assinatura, por ausência de previsão legal, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. - Os recursos somente podem ser interpostos segundo as formas previstas em lei, não se admitindo, nesse aspecto, o uso de meio escolhido ao alvedrio exclusivo da parte recorrente ou que não goze de expressa autorização legal. - Resta prejudicada a análise do recurso adesivo quando o apelo não merece conhecimento, nos termos da legislação adjetiva civil. - Quando o recurso for

manifestamente inadmissível, em virtude de não atender ao requisito da regularidade formal, poderá o relator rejeitar liminarmente a pretensão da parte recorrente, em consonância com o art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00052799020148152003, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 12-05-2017)

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA ORIGINAL NO RECURSO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO DO INTERREGNO CONCEDIDO SEM CORREÇÃO DO VÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO RECLAMO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Nada obstante a ausência de assinatura original nas razões do recurso tenha sido devidamente noticiada, o apelante, durante o interregno concedido para regularização do defeito, não sanou o vício apontado, situação que enseja o não conhecimento do recurso, ante a sua manifesta inadmissibilidade. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça não preenche o requisito da regularidade formal, sendo, portanto, inexistente o recurso, a protocolização de fotocópia de petição recursal não autenticada e sem assinatura original dos causídicos. (agrg na MC 16.029/sp, Rel. Ministro Honório de Mello Castro. Desembargador Convocado do TJAP., quarta câmara, julgado em 15/12/2009, dje 02/02/2010). Nos termos do art. 557, caput, do código de processo civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. (TJPB; APL 0116634-76.2012.815.2003; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 30/04/2015; Pág. 11)

A admissão desse documento como razões de recurso apelatório vai de encontro ao princípio da segurança jurídica, por não haver certeza de que a elaboração da petição foi do patrono constituído nestes autos.

Assim, em face das partes não terem atendido ao comando legal dos atos processuais, deixando de observar regra impositiva no prazo determinado, não deve ser conhecido do apelo e das razões contrárias a ele.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO APELATÓRIO E DAS CONTRARRAZÕES.**

É como voto.

Presidiu a Sessão Ordinária da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 08 de maio de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes (Relatora), o Exmo. e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides eo Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à Sessão, o Exmo. Dr. Marcus Vilar Souto Maior.

João Pessoa/PB, em 10 de maio de 2018

Desa. Maria das Graças Moraes Guedes

RELATORA